VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, originário dessa Casa de Leis, que "Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município*".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Trata-se de proposição legislativa que altera o Código Tributário Municipal para admitir o parcelamento do ISSQN, apurado na forma do § 7º do art. 347, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem incidência de juros de mora ou multa, desde que requerido antes da inscrição em dívida ativa, com parcela mínima de 1 (uma) UFFI e rescisão por inadimplência superior a 60 (sessenta) dias ou falta de 2 (duas) parcelas, contudo, em análise da propositura pelos setores técnicos competentes, conclui-se que a matéria não se apresenta viável para sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto, com base nos fundamentos técnicos que passamos a expor.

1. Fundamentação – Ilegalidade (LRF, art. 14)

A proposição não se limita à forma de cobrança. Ao dispensar, de modo geral e abstrato, juros de mora e multa, configura-se renúncia de receita acessória, hipótese que atrai a incidência do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – exigindo:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes;

b) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual – LOA, sem afetar as metas fiscais, ou apresentação de medidas compensatórias (aumento permanente de receita ou redução de despesa); e

c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Tais requisitos não constam da instrução do presente Projeto de Lei Complementar, evidenciando vício formal insanado e afrontando também aos arts. 1º e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (dever de instituir e arrecadar receitas).

2. Interesse Público – Risco fiscal e isonomia

A dispensa ampla de encargos, sem limite temporal, sem tetos financeiros, sem critérios objetivos de elegibilidade e sem mecanismos de monitoramento, tende a produzir efeito arrasto na arrecadação, estimula a inadimplência inicial para obter o benefício (postergação do pagamento aguardando condições mais vantajosas) e dificulta o planejamento fiscal.

dbcdf554-50cf-4a0e-a948-f633abed7a81

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 12/09/2025 às 14:13:20
Documento Código: dbcdf554-50cf-4a0e-a948-f633abed7a81 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dbcdf554-50cf-4a0e-a948-f633abed7a81

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 – fl. 02

Ademais, por incidir sobre apuração específica (setor da construção civil), carece de justificativa técnico-econômica (séries históricas, inadimplência comparada, elasticidade de pagamento e análise custo-benefício), fragilizando a isonomia material.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 padece de ilegalidade, consubstanciada em violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e por contrariedade ao interesse público.

Assim, com respaldo nos fundamentos apresentados, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025.

Foz do Iguaçu, 12 de setembro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

dbcdf554-50cf-4a0e-a948-f633abed7a81

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 12/09/2025 às 14:13:20
Documento Código: dbcdf554-50cf-4a0e-a948-f633abed7a81 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dbcdf554-50cf-4a0e-a948-f633abed7a81

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **3/2025**

Assunto: **VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=dbcdf554-50cf-4a0e-a948-f633abed7a81

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: dbcdf554-50cf-4a0e-a948-f633abed7a81

Hash do Documento

56EC9263F63FD3CAFBDB2627C187A0A7DA6DB5154CC614BBF8592421E6719BE6

Anexos

PLC 03-2025 - SOLDADO FRUET.pdf - **aaa59ee5-48df-466a-838c-6fd85434879e**
VETO PLC 03-2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET..docx - **013d6786-15c5-4cad-b84f-7b362a08270d**
VETO PLC 03-2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET.pdf - **09f5cc16-03d0-4b02-a69a-2628ccf6e031**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 12/09/2025 14:13:20 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

À SANÇÃO
S. S. em 20 / 08 / 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município".

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 9º, 10 e 11 ao art. 354 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 354 [...]

[...]

§ 9º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, apurado na forma do § 7º do art. 347 desta Lei Complementar, poderá ser objeto de parcelamento administrativo, antes de sua inscrição em dívida ativa, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a incidência de juros de mora ou multa, desde que cada parcela não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI.

§ 10. O parcelamento de que trata o § 9º somente será concedido mediante requerimento do contribuinte ou responsável tributário, sendo formalizado por termo próprio junto à Administração Tributária Municipal, com vencimento da primeira parcela no dia 10 (dez) do mês subsequente à formalização e das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 11. A inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias, bem como a ausência de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento, com a retomada dos acréscimos legais sobre o saldo devedor. **"**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 20 de agosto de 2025.

Paulo Aparecido de Souza
Presidente

FP/

Assinado por 1 pessoa: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8BBD-B110-C7FF-C8B1 e informe o código 8BBD-B110-C7FF-C8B1

JUSTIFICATIVA

Considerando as particularidades da atividade de construção civil, que demanda altos investimentos financeiros e gera fluxos de caixa muitas vezes instáveis ao longo do tempo, o parcelamento do ISSQN se torna uma medida necessária e justa para garantir a continuidade dos projetos e a regularidade fiscal das empresas do setor. As obras de construção civil geralmente envolvem valores elevados, com grande prazo de execução e pagamentos fragmentados, o que torna difícil a quitação do imposto em uma única parcela, sem comprometer a saúde financeira das empresas.

Ademais, o parcelamento do ISSQN permite que as empresas cumpram suas obrigações fiscais de maneira mais acessível, sem que isso impacte de forma negativa no andamento das obras ou no fluxo financeiro das mesmas. A medida é ainda mais relevante diante da crise econômica e da instabilidade que afeta o setor da construção civil, proporcionando um equilíbrio entre a necessidade de arrecadação e a capacidade de pagamento dos contribuintes.

Portanto, o parcelamento do ISSQN é uma alternativa que visa a manutenção da regularidade fiscal das empresas, ao mesmo tempo que respeita as características e desafios enfrentados pelo setor da construção civil, contribuindo para o desenvolvimento sustentável das obras e a geração de empregos.

Assinado por 1 pessoa: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8BBD-B110-C7FF-C8B1 e informe o código 8BBD-B110-C7FF-C8B1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8BBD-B110-C7FF-C8B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (CPF 829.XXX.XXX-68) em 21/08/2025 10:59:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8BBD-B110-C7FF-C8B1